# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

# PAUTA DA 36ª REUNIÃO

**(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)**

**29/10/2025**
**QUARTA-FEIRA**
**às 10 horas**

**Presidente: Senador Renan Calheiros**
**Vice-Presidente: Senador Laércio Oliveira**

**Comissão de Assuntos Econômicos**

**36ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 29/10/2025.**

# 36ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

## *quarta-feira, às 10 horas*

# SUMÁRIO


| FINALIDADE | PÁGINA |
|---|---|
| **Instruir o PL 1855, de 2022, que "institui a Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB)"** | **8** |

(11)

# COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

VICE-PRESIDENTE: Senador Laércio Oliveira

(27 titulares e 27 suplentes)

| TITULARES | | | | SUPLENTES | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)** | | | | | | |
| Eduardo Braga(MDB)(1)(10) | AM | 3303-6230 | 1 | Fernando Farias(MDB)(1)(10) | AL | 3303-6266 / 6273 |
| Renan Calheiros(MDB)(1)(10) | AL | 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268 | 2 | Efraim Filho(UNIÃO)(1)(10) | PB | 3303-5934 / 5931 |
| Fernando Dueire(MDB)(1)(10) | PE | 3303-3522 | 3 | Jader Barbalho(MDB)(1)(10) | PA | 3303-9831 / 9827 / 9832 |
| Alessandro Vieira(MDB)(1)(10) | SE | 3303-9011 / 9014 / 9019 | 4 | Soraya Thronicke(PODEMOS)(1)(10) | MS | 3303-1775 |
| Alan Rick(UNIÃO)(3)(10) | AC | 3303-6333 | 5 | Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(10) | PB | 3303-2252 / 2481 |
| Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(10) | TO | 3303-5990 / 5995 / 5900 | 6 | Marcio Bittar(PL)(3)(10) | AC | 3303-2115 / 2119 / 1652 |
| Carlos Viana(PODEMOS)(7)(10) | MG | 3303-3100 / 3116 | 7 | Giordano(MDB)(7)(10) | SP | 3303-4177 |
| Plínio Valério(PSDB)(8)(10) | AM | 3303-2898 / 2800 | 8 | Oriovisto Guimarães(PSDB)(8)(10) | PR | 3303-1635 |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)** | | | | | | |
| Jorge Kajuru(PSB)(4) | GO | 3303-2844 / 2031 | 1 | Cid Gomes(PSB)(4) | CE | 3303-6460 / 6399 |
| Irajá(PSD)(4) | TO | 3303-6469 / 6474 | 2 | Otto Alencar(PSD)(4) | BA | 3303-3172 / 1464 / 1467 |
| Angelo Coronel(PSD)(4) | BA | 3303-6103 / 6105 | 3 | Omar Aziz(PSD)(4) | AM | 3303-6579 / 6581 |
| Lucas Barreto(PSD)(4) | AP | 3303-4851 | 4 | Nelsinho Trad(PSD)(4) | MS | 3303-6767 / 6768 |
| Pedro Chaves(MDB)(15)(4) | GO | 3303-2092 / 2099 | 5 | Daniella Ribeiro(PP)(4) | PB | 3303-6788 / 6790 |
| Sérgio Petecão(PSD)(4) | AC | 3303-4086 / 6708 / 6709 | 6 | Eliziane Gama(PSD)(4) | MA | 3303-6741 |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)** | | | | | | |
| Izalci Lucas(PL)(2) | DF | 3303-6049 / 6050 | 1 | Magno Malta(PL)(2) | ES | 3303-6370 |
| Rogerio Marinho(PL)(2) | RN | 3303-1826 | 2 | Jaime Bagattoli(PL)(2) | RO | 3303-2714 |
| Jorge Seif(PL)(2) | SC | 3303-3784 / 3756 | 3 | Dra. Eudócia(PL)(2) | AL | 3303-6083 |
| Wilder Morais(PL)(2) | GO | 3303-6440 | 4 | Eduardo Girão(NOVO)(2) | CE | 3303-6677 / 6678 / 6679 |
| Wellington Fagundes(PL)(2) | MT | 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775 | 5 | Eduardo Gomes(PL)(14)(2) | TO | 3303-6349 / 6352 |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)** | | | | | | |
| Randolfe Rodrigues(PT)(9) | AP | 3303-6777 / 6568 | 1 | Teresa Leitão(PT)(16)(17)(9) | PE | 3303-2423 |
| Augusta Brito(PT)(9) | CE | 3303-5940 | 2 | Paulo Paim(PT)(9) | RS | 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235 |
| Rogério Carvalho(PT)(9) | SE | 3303-2201 / 2203 | 3 | Jaques Wagner(PT)(9) | BA | 3303-6390 / 6391 |
| Leila Barros(PDT)(9) | DF | 3303-6427 | 4 | Weverton(PDT)(9) | MA | 3303-4161 / 1655 |
| **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)** | | | | | | |
| Ciro Nogueira(PP)(5) | PI | 3303-6187 / 6188 / 6183 | 1 | Esperidião Amin(PP)(5) | SC | 3303-6446 / 6447 / 6454 |
| Luis Carlos Heinze(PP)(5) | RS | 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132 | 2 | Tereza Cristina(PP)(5) | MS | 3303-2431 |
| Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(12)(5) | RR | 3303-5291 / 5292 | 3 | Damares Alves(REPUBLICANOS)(12) | DF | 3303-3265 |
| Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5) | RS | 3303-1837 | 4 | Laércio Oliveira(PP)(13)(5) | SE | 3303-1763 / 1764 |

(1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).

(2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogerio Marinho, Jorge Seif, Wilder Morais e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).

(3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).

(4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).

(5) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze, Laércio Oliveira e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).

(6) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.

(7) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).

(8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

(9) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).

(10) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).

(11) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

(12) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLID/BLALIAN).
(13) Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLID/BLALIAN).
(14) Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).
(15) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
(16) Em 02.09.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 17/2025-BLPBRA).
(17) Em 10.09.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2025-BLPBRA).
(18) Em 07.10.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Laércio Oliveira Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 10/2025-CAE).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br

**SENADO FEDERAL**
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 29 de outubro de 2025
(quarta-feira)
às 10h

# PAUTA

## Não realizada

36ª Reunião, Extraordinária

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

| | |
|---|---|
| | Audiência Pública Interativa |
| **Local** | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19 |

Atualizações:
1. Inclusão de requerimento e de convidados. (21/10/2025 11:14)
2. Reunião não realizada. (21/10/2025 12:20)

# Audiência Pública Interativa

**Assunto / Finalidade:**

Instruir o PL 1855, de 2022, que “institui a Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB)”

**Observações:**

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em senado.leg.br/ecidadania ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

**Requerimentos de realização de audiência:**

- PL 1855/2022, Comissão de Meio Ambiente (CMA)
- REQ 58/2025 - CAE, Senadora Tereza Cristina
- REQ 68/2025 - CAE, Senador Jaques Wagner
- REQ 94/2025 - CAE, Senador Jaime Bagattoli

**Convidados:**

**Sra. Mercedes Bustamante**
Membro Titular da Academia Brasileira de Ciências
*Aguardando Confirmação*

**Sra. Cristina Fróes de Borja Reis**
Subsecretária de Desenvolvimento EconÔmico Sustentável
*Aguardando Confirmação*

**Sr. Rafael de Sá Marques**
Diretor do Departamento de Patrimônio Genético e Cadeias Produtivas dos Biomas e Amazônia da SEV-MDIC
*Aguardando Confirmação*

**representante do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA**
*Aguardando Confirmação*

**representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA**
*Aguardando Confirmação*

**representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA**
*Aguardando Confirmação*

**representante da Sociedade Rural Brasileira - SRB**
*Aguardando Confirmação*

**representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa**
*Aguardando Confirmação*

**representante da Associação Brasileira do Agronegócio.**
*Aguardando Confirmação*

SF/25892.98552-10

SENADO FEDERAL

Senador Jaques Wagner

# PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.855, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente (SF), que *institui a Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB)*.

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.855, de 2022, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, que *institui a Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB)*.

O projeto está estruturado em quinze artigos. O art. 1º institui a Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), a qual deverá ser integrada às demais políticas setoriais e ambientais. A Economia da Biodiversidade é entendida como *as atividades econômicas formadas por cadeias produtivas sustentáveis que vinculem proteção e produção a partir da diversidade biológica do território, em atenção às diversidades sociais e culturais, tendo como premissa a agregação de valor à produção sociobiodiversa e o respeito ao modo de vida e diversidades culturais de povos e comunidades tradicionais, e formação de mercados justos*.

O objetivo central da PNDEB, definido em seu art. 2º, é o desenvolvimento econômico pautado pela proteção e promoção da diversidade biológica e ecossistemas associados, pelos direitos tradicionais

SF/25892.98552-10

associados ao patrimônio genético do território nacional e pela redução das desigualdades econômicas e sociais do país. Entre os objetivos específicos da PNDEB, estão incluídos o estabelecimento de uma estratégia econômica nacional baseada na proteção da biodiversidade, a promoção da pesquisa, desenvolvimento e inovação para agregação de valor em cadeias produtivas da sociobiodiversidade nativa brasileira, o aumento da geração do emprego e da renda e dos ganhos em escala a partir da utilização sustentada dos produtos da sociobiodiversidade, entre outros.

O art. 3º lista os fundamentos da PNDEB, dentre os quais o uso responsável da sociobiodiversidade e o manejo sustentável de sistemas naturais e antropizados, o desenvolvimento e o manejo sustentáveis de sistemas agrícolas, florestais e de ecossistemas naturais, e a inclusão socioeconômica de agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos indígenas, remanescentes de quilombos e demais povos e comunidades tradicionais.

O art. 4º define os instrumentos da PNDEB, incluindo a criação do Plano Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade e programas específicos para a promoção da economia da biodiversidade, crédito rural e demais mecanismos de financiamento, garantia de preços mínimos de produtos agrícolas e extrativos da sociobiodiversidade, compras governamentais incluídas as realizadas ao amparo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, entre outros.

O art. 5º estabelece normas de acesso aos recursos federais dos programas de crédito, fomento ou estímulo econômico e aos programas de financiamento dos bancos estatais e fundos públicos e as compras públicas incluirão critérios que priorizem produtos ou serviços diretamente relacionados à Economia da Biodiversidade, excluídas quaisquer modalidades de autodeclaração de desempenho ambiental.

O art. 6º estabelece que a governança da PNDEB contará com a participação do poder público e da sociedade civil. De acordo com o art. 7º, o poder público desenvolverá programas regionalizados de assistência técnica e extensão rural a agricultores familiares, povos indígenas e comunidades tradicionais no âmbito da PNDEB. O art. 8º estabelece que a PNDEB, seus instrumentos, planos e programas serão submetidos a processos contínuos, periódicos e transparentes de avaliação e controle social.

SF/25892.98552-10

O art. 9º do projeto altera a Lei nº 12.188, de 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER), para incluir entre os princípios e objetivos do PNATER o desenvolvimento da economia da biodiversidade junto aos beneficiários da referida política.

O art. 10 do projeto de lei altera a Lei nº 7.827, de 1989, que dispõe sobre a criação dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, para incluir nas diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos a concessão de financiamento a agricultores familiares, povos indígenas e comunidades tradicionais para o desenvolvimento de projetos que atendam utilizem de modo sustentável produtos e insumos da biodiversidade.

O art. 11 altera a Lei nº 12.114, de 2009, que Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para permitir a aplicação de recursos em projetos que atendam aos critérios da Política Nacional de Economia da Biodiversidade.

O art. 12 altera o art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, para que a economia da biodiversidade seja uma das áreas consideradas prioritárias nas aplicações de recursos financeiros.

O art. 13 altera o art. 4º da Lei nº 11.326, de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para incluir o princípio da promoção de atividade econômica que utilize, de modo racional e sustentável, a diversidade biológica.

O art.14 altera o §1º do art.1º da Lei nº 13.636, de 2018, para incluir entre os beneficiários do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, apresentadas de forma individual ou coletiva, bem como aquelas que que desenvolvam atividade econômica que utilize, de modo racional e sustentável, a diversidade biológica ou os conhecimentos tradicionais e culturais, por meio do emprego ou desenvolvimento de tecnologias.

O art. 15 estabelece que a Lei decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

SF/25892.98552-10

A justificação do projeto destaca que o *objetivo central da proposição é o desenvolvimento econômico pautado pela proteção e promoção da diversidade biológica, pelos direitos tradicionais associados ao patrimônio genético do território nacional e pela redução das desigualdades econômicas e sociais do país*.

Após o exame desta CAE, a matéria seguirá para a análise da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O PL nº 1.855, de 2022, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A matéria aborda um tema de extrema relevância, cujo objetivo está em consonância com o desafio do uso econômico sustentável da biodiversidade. Muito se fala em na conservação da biodiversidade, mas são poucos os instrumentos de incentivos econômicos existentes para tornar viável e possível a conservação.

Destacamos que o PL nº 1855, de 2022, é fruto de um debate amplo e profundo realizado no âmbito da Comissão de Meio Ambiente desta Casa Legislativa, o Fórum da Geração Ecológica, do qual participaram diversos os segmentos da sociedade, contribuindo para a formatação da Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade.

Trata-se de uma política que reúne em seu corpo diversos objetivos e instrumentos que se encontram espalhados em diversas outras normas e dá o devido destaque à conservação da biodiversidade, reconhecendo como público-alvo todos os agentes a ela ligados diretamente, quais sejam: agricultores familiares, empreendedores familiares rurais, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais.

A todos esses agentes, a referida política proporciona instrumentos e recursos econômicos para viabilizar a conservação da biodiversidade, tornando a economia da biodiversidade uma das prioridades

SF/25892.98552-10

na alocação de recursos de fundos existentes relacionados ao desenvolvimento regional e ao meio ambiente.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico ou Econômico (OCDE) publicou em 2019 um relatório com ações consideradas urgentes para interromper e reverter a perda global de biodiversidade, destacando a prioridade, entre outras, da ampliação os instrumentos de política para a biodiversidade e dos incentivos econômicos. Sendo assim, vemos que o projeto se alinha às ações em curso nos países mais desenvolvidos.

Destacamos, ainda, que o projeto em análise está em harmonia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, em particular contribuindo para a redução das desigualdades e constituindo-se em uma ação concreta contra a mudança global do clima.

No que pese a participação plural de diversos atores na elaboração do texto original (ainda em 2022), o Governo Executivo, nos últimos anos, também vem se debruçando sobre o tema, de forma plural e multifacetada, com atuação de diversos Ministérios como o do Meio Ambiente, o da Fazenda, o do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Por este motivo, apresentamos algumas emendas ao presente projeto, com o objetivo de aprimorar seu alinhamento às ações em curso no âmbito do Poder Executivo, especialmente no que se refere ao fortalecimento da bioeconomia. As sugestões aqui apresentadas resultam da análise técnica e do acúmulo de experiências, nos últimos três anos, de implementação de políticas públicas voltadas ao uso sustentável da biodiversidade, valorização dos conhecimentos tradicionais e promoção de modelos de desenvolvimento territorial inclusivos e sustentáveis.

Por fim, o PL nº 1.855, de 2022, não possui impactos econômicos ou regulatórios relevantes.

## III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.855, de 2022, com as seguintes emendas:

SF/25892.98552-10

**EMENDA Nº – CAE**
(ao Projeto de Lei nº 1.855, de 2022)

Substitua-se no Projeto a expressão "Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB)" por "Política Nacional da Bioeconomia (PNBIO)".

**EMENDA Nº – CAE**
(ao Projeto de Lei nº 1.855, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.855, de 2022:

"**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional da Bioeconomia, integrante da Estratégia Nacional de Bioeconomia a obtenção de um ciclo virtuoso de desenvolvimento econômico socialmente justo, conservação da biodiversidade, geração de emprego e renda e redução de desigualdades e lacunas estruturais.

§1º A Estratégia Nacional de Bioeconomia observará o quanto disposto em Decreto nº 12.044, de 05 junho de 2024.

§ 2º Entende-se por Bioeconomia o modelo de desenvolvimento produtivo e econômico baseado em valores de justiça, ética e inclusão, capaz de gerar produtos, processos e serviços, de forma eficiente, com base no uso sustentável, na regeneração e na conservação da biodiversidade, norteado pelos conhecimentos científicos e tradicionais e pelas suas inovações e tecnologias, com vistas à agregação de valor, à geração de trabalho e renda, à sustentabilidade e ao equilíbrio climático.

§3º Entende-se por Sociobioeconomia o conjunto de atividades econômicas estruturadas a partir de cadeias produtivas sustentáveis, desempenhadas por agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais,

SF/25892.98552-10

que articulam proteção e produção com base na diversidade biológica dos territórios. Essas atividades consideram as diversidades sociais e culturais locais, têm como premissa a agregação de valor à produção sociobiodiversa, o respeito aos modos de vida de povos e comunidades tradicionais, e a formação de mercados justos e inclusivos.

§4º Entende-se por sociobiodiversidade os bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, voltados à formação de cadeias produtivas de interesse dos povos e comunidades tradicionais, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, gerando renda e promovendo a melhoria de sua qualidade de vida e do ambiente em que vivem.

§5º São destinatários preferenciais da Política os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais, demais povos e comunidades tradicionais, bem como os empreendimentos comunitários, cooperativas e associações, constituídos ou controlados por esses segmentos, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, as áreas reconhecidas pelo Incra de Reservas Extrativistas (RESEX) ou Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS), e as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Verde, instituído na Lei 12.512, de 14 de outubro de 2014, e que contem com produções associadas à economia da biodiversidade."

# EMENDA Nº – CAE

(ao Projeto de Lei nº 1.855, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.855, de 2022:

**"Art. 2º** .....

I. a adoção da Estratégia Nacional de Bioeconomia, instituída pelo Decreto nº 12.044, como instrumento orientador das políticas públicas voltadas à proteção da biodiversidade, da vegetação nativa e dos ecossistemas, e à valorização da cultura local, regional e dos conhecimentos tradicionais associados, com vistas à sua consolidação, implementação e contínua atualização.

.....

SF/25892.98552-10

V. a redução de impactos socioambientais negativos, como emissão de gases causadores de efeito estufa, o atingimento das metas estabelecidas pela Política Nacional de Mudança do Clima, a conversão de ecossistemas naturais, a fragmentação de ecossistemas, a perda da biodiversidade e a extinção de espécies;

.....

VII. o estabelecimento de critérios para padronização ou certificação de qualidade, rastreabilidade e segurança sanitária dos produtos, sem prejuízo da utilização do ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) de que trata o inciso II do art 2º da Lei Complementar nº 182, 1º de junho de 2021, e de outros instrumentos instituídos no âmbito da PNBIO;

.....

XI. o estabelecimento de polos tecnológicos, instituições de pesquisa, indústrias e centros de referência em Economia da Biodiversidade no País voltados à agregação de valor em cadeias de produtos da sociobiodiversidade nativa brasileira e ao desenvolvimento de produtos, insumos, materiais e serviços a partir das cadeias produtivas da sociobiodiversidade nativa;

.....

XIV. estímulo à agricultura regenerativa, à restauração produtiva, à recuperação de vegetação nativa, ao manejo e à produção florestal sustentáveis, em especial de sistemas alimentares saudáveis;

XV. desenvolvimento do Sistema Nacional de Informações e Conhecimento sobre a Bioeconomia;

XVI. resolver as demandas públicas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia que envolvam produtos e serviços oriundos do uso sustentável da biodiversidade, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021;

XVII. promover a inovação no setor produtivo por meio do uso do poder de compra do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021;

XVIII. ampliar a participação dos produtos brasileiros nas cadeias globais de valor associados a produtos da economia da biodiversidade.

Parágrafo único. A Política Nacional de Bioeconomia deverá integrar-se às demais políticas setoriais e ambientais, em especial à Política Nacional do Meio Ambiente, Política

SF/25892.98552-10

Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária, Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, Política Nacional da Biodiversidade, Política Nacional sobre Mudança do Clima, Política Nacional de Recursos Hídricos, aos instrumentos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em especial o Cadastro Ambiental Rural e os Programas de Regularização Ambiental, às normas sobre acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade e, ainda, ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e aos serviços de assistência técnica e extensão rural."

## EMENDA Nº – CAE

(ao Projeto de Lei nº 1.855, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.855, de 2022:

**"Art. 3º** .....

.....

XI. o estímulo à formação e ao fortalecimento de ecossistemas de negócios voltados ao desenvolvimento da sociobioeconomia.

XII. promoção do empreendedorismo e geração de novos empregos para a sociobioeconomia."

## EMENDA Nº – CAE

(ao Projeto de Lei nº 1.855, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1.855, de 2022:

**"Art. 4º** .....

I – o Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia, a ser elaborado pela Comissão Nacional de Bioeconomia no âmbito do Poder Executivo, como instrumento de planejamento, implementação e monitoramento da Política, podendo

SF/25892.98552-10

incorporar estratégias, programas e documentos em elaboração relacionados à temática;

.....

III – garantia de preços mínimos de produtos agrícolas e extrativos da sociobiodiversidade, incluídos mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções econômicas, aos beneficiários enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e o Programa Garantia de Preço Mínimo para Produtos da Sociobiodiversidade, definido pelo Comunicado CONAB/MOC nº 2, de 2021;

.....

V – compras públicas sustentáveis, conforme regulamentação;

.....

XII – apoio à criação de centros, atividades e polos dinâmicos que, com base em atividades de economia da biodiversidade, estimulem a redução das disparidades inter-regionais e intrarregionais de renda;

.....

XIV – programas de atração e fixação de pesquisadores nos biomas mais pressionados pelo desmatamento como o cerrado e a região amazônica;

.....

XVI. ampliação da rede de técnicos para o crédito da sociobieconomia e agroecologia;

XVII. rede de agentes de crédito da sociobieconomia e agroecologia;

XVIII. criação de códigos específicos para o setor na Classificação Nacional de Atividades Econômicas, estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, permitindo a inclusão do tema em pesquisas domiciliares.

....."

SF/25892.98552-10

**EMENDA Nº – CAE**
(ao Projeto de Lei nº 1.855, de 2022)

Suprima-se o inciso II do parágrafo único do art. 5º do Projeto.

**EMENDA Nº – CAE**
(ao Projeto de Lei nº 1.855, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 1.855, de 2022:

"**Art. 6º**.....

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Bioeconomia, instância colegiada de governança da Estratégia Nacional de Bioeconomia já instituída, com participação paritária entre Estado e sociedade civil, exercerá as funções de articulação, coordenação e monitoramento da implementação da Política Nacional de Bioeconomia prevista nesta Lei, em articulação com o órgão responsável pelo planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado."

**EMENDA Nº – CAE**
(ao Projeto de Lei nº 1.855, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei nº 1.855, de 2022:

"**Art. 7º** O poder público desenvolverá programa regionalizado com foco no desenvolvimento da sociobioeconomia de forma territorializada. O objetivo é promover um desenvolvimento econômico, social e ambiental inclusivo, baseado no uso sustentável da biodiversidade nativa e na valorização de agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas, comunidades quilombolas rurais e demais povos e comunidades tradicionais, assim como seus conhecimentos tradicionais associados, no âmbito da PNBIO, conforme regulamento.

§1º O Programa poderá ser implementado diretamente pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima por meio da

SF/25892.98552-10

criação e administração de uma instituição paraestatal, de interesse público e sem fins lucrativos, mediante contrato de gestão firmado com o governo federal, nos termos da Lei nº 9.637/1998, que trata das Organizações Sociais (OS).

§2º O programa de que trata o caput considerará, no mínimo:

I – o fortalecimento dos processos de formação e capacitação;

II – a oferta de assessoria continuada para negócios de sociobioeconomia, cooperativas e associações;

III – a oferta de assessoria técnica socioprodutiva;

IV – a ampliação da demanda para produtos e serviços da sociobioeconomia;

V – o fomento ao empreendedorismo;

VI – a aceleração e incubação de negócios e startups;

VII – a adoção de mecanismos de garantia de demanda, como o PNAE, PAA e compras governamentais;

VIII – a disponibilização de serviços de crédito;

IX – o fortalecimento do crédito rural por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);

X – o adensamento tecnológico nas cadeias produtivas;

XI – o apoio das Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs) à agregação de valor em cadeias conectadas à sociobioeconomia;

XII – o suporte à inovação e ao empreendedorismo voltado à inserção de produtos e serviços da sociobioeconomia em novos mercados;

XIII – o engajamento e a participação de egressos dos territórios no sistema de adensamento tecnológico;

XIV – o fortalecimento da governança dos territórios;

XV – a garantia de participação e controle social nos processos decisórios;

XVI – a priorização de ações e demandas construídas a partir dos territórios;

XVII – assessoramento sobre os direitos relativos ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético e à elaboração dos protocolos comunitários determinados pelo art. 2º da Lei 13.123, de 20 de maio de 2015; e

XVIII – uma Plataforma de Negócios da Sociobioeconomia para dar visibilidade dos negócios comunitários que atuam com a sociobiodiversidade.”

SF/25892.98552-10

Sala da Comissão,

Senador **RENAN CALHEIROS,**
Presidente

Senador **JAQUES WAGNER,**
Relator

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## N° 1855, DE 2022

Institui a Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB).

**AUTORIA:** Comissão de Meio Ambiente

Página da matéria

*Institui a Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB).*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), integrante de uma estratégia nacional em investimentos sustentáveis para a obtenção de um ciclo virtuoso de desenvolvimento econômico, conservação da biodiversidade, geração de emprego e renda e redução de desigualdades e lacunas estruturais.

§ 1º Entende-se por Economia da Biodiversidade as atividades econômicas formadas por cadeias produtivas sustentáveis que vinculem proteção e produção a partir da diversidade biológica do território, em atenção às diversidades sociais e culturais, tendo como premissa a agregação de valor à produção sociobiodiversa e o respeito ao modo de vida e diversidades culturais de povos e comunidades tradicionais, e formação de mercados justos.

§ 2º São destinatários preferenciais da PNDEB agricultores familiares, empreendedores familiares rurais, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

**Art. 2º** A PNDEB tem como objetivo central o desenvolvimento econômico pautado pela proteção e promoção da diversidade biológica e ecossistemas associados, pelos direitos tradicionais associados ao patrimônio genético do território nacional e pela redução das desigualdades econômicas e sociais do país e possui, como objetivos específicos:

I. o estabelecimento de uma estratégia econômica nacional baseada na proteção da biodiversidade, da vegetação nativa e dos ecossistemas, e na valorização da cultura local e regional e do conhecimento tradicional associado;
II. a promoção da pesquisa, desenvolvimento e inovação para agregação de valor em cadeias produtivas da sociobiodiversidade nativa brasileira;
III. o desenvolvimento de produtos, insumos, materiais e serviços a partir das cadeias produtivas da sociobiodiversidade nativa;
IV. a agregação de qualidade e valor socioeconômico aos processos e produtos da sociobiodiversidade;
V. a redução de impactos socioambientais negativos, como emissão de gases causadores de efeito estufa, a conversão de ecossistemas naturais, a fragmentação de ecossistemas, a perda da biodiversidade e a extinção de espécies;
VI. o aumento da geração do emprego e da renda e dos ganhos em escala a partir da utilização sustentada dos produtos da sociobiodiversidade;
VII. o estabelecimento de critérios para padronização ou certificação de qualidade e segurança sanitárias dos produtos;

VIII. o aprimoramento da capacidade organizacional, técnica e empreendedora de associações, cooperativas e outras organizações da sociedade civil voltadas para a economia da biodiversidade;

IX. a criação e o fortalecimento dos arranjos e das cadeias produtivas sustentáveis locais;

X. o aprimoramento da logística de armazenamento, comercialização e escoamento da produção;

XI. o estabelecimento de polos tecnológicos, instituições de pesquisa, indústrias e centros de referência em Economia da Biodiversidade no País;

XII. a facilitação da transferência do conhecimento científico-tecnológico do meio acadêmico para o meio empresarial;

XIII – o incentivo ao empreendedorismo, a mercados justos e à inovação no desenvolvimento de produtos, processos e insumos, de acordo com os fundamentos previstos nesta Lei.

*Parágrafo único*. A PNDEB deverá integrar-se às demais políticas setoriais e ambientais, em especial à Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional da Biodiversidade, Política Nacional sobre Mudança do Clima, Política Nacional de Recursos Hídricos, aos instrumentos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em especial o Cadastro Ambiental Rural e os Programas de Regularização Ambiental, às normas sobre acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade e, ainda, ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e aos serviços de assistência técnica e extensão rural.

**Art. 3º** São fundamentos da PNDEB:

I – o uso responsável da sociobiodiversidade e o manejo sustentável de sistemas naturais e antropizados;

II – o desenvolvimento e o manejo sustentáveis de sistemas agrícolas, florestais e de ecossistemas naturais;

III – a proteção e a restauração da vegetação e ecossistemas nativos;

IV – a inclusão socioeconômica de agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos indígenas, remanescentes de quilombos e demais povos e comunidades tradicionais;

V – a repartição justa dos benefícios do uso e exploração do conhecimento e recursos da sociobiodiversidade;

VI – a geração de renda e de empregos compatíveis com uma economia de baixo carbono;

VII – a promoção de parcerias entre o setor público e a iniciativa privada;

VIII – o desenvolvimento de mercados justos e arranjos produtivos locais;

IX – o pagamento pela prestação de serviços ambientais.

X – o respeito ao modo de vida e diversidades culturais de povos e comunidades tradicionais.

**Art. 4º** São instrumentos da PNDEB, sem prejuízo de outros a serem constituídos e definidos em regulamento:

I – criação do Plano Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade e programas específicos para a promoção da economia da biodiversidade;

II – crédito rural e demais mecanismos de financiamento;

III – garantia de preços mínimos de produtos agrícolas e extrativos da sociobiodiversidade, incluídos mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções econômicas, aos beneficiários enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

IV – compras governamentais, incluídas as realizadas ao amparo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, instituído pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e do Programa Alimenta Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, bem como as realizadas no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA);

V – compras públicas sustentáveis;

VI – incentivos fiscais, financeiros e creditícios, previstos em Lei;

VII – pesquisa científica e tecnológica e inovação;

VIII – assistência técnica e extensão rural;

IX – formação profissional, ações de capacitação e educação;

X – instâncias de gestão e controle social que venham a ser instituídas pelo Poder Público, na forma do regulamento, que definirá sua estrutura e suas competências, e cuja composição permita promover a participação da sociedade na elaboração e no acompanhamento da estratégia, planos e programas referidos no inciso I do *caput* deste artigo;

XI – investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, nos termos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e da Lei nº 11.487, de 15 de junho de 2007;

XII – apoio à criação de centros, atividades e polos dinâmicos que, com base em atividades de economia da biodiversidade, estimulem a redução das disparidades intrarregionais de renda;

XIII – incentivo ao estabelecimento de empresas emergentes (startups), em regiões com menor capacidade técnico-científica instalada;

XIV – programas de atração e fixação de pesquisadores na região amazônica;

XV – ampliação da oferta de programas de excelência de graduação e pós-graduação com enfoque para os setores da economia da biodiversidade;

XVI – taxonomias, diretrizes e critérios para financiamentos e investimentos sustentáveis, desde que alinhados às diretrizes e objetivos desta Lei.

*Parágrafo único.* O Plano Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade, referido no inciso I do *caput*, será elaborado no prazo de dois anos, a contar da data de publicação desta Lei, pelo poder público e sociedade civil, garantida a representação da comunidade científica, da agricultura familiar, de povos indígenas e comunidades tradicionais, nos termos do regulamento.

**Art. 5º** As normas de acesso aos recursos federais dos programas de crédito, fomento ou estímulo econômico e aos programas de financiamento dos bancos estatais e fundos públicos e as compras públicas incluirão critérios que priorizem

produtos ou serviços diretamente relacionados à Economia da Biodiversidade, excluídas quaisquer modalidades de autodeclaração de desempenho ambiental.

*Parágrafo único*. Para assegurar a efetividade do disposto no *caput* serão adotadas as seguintes medidas:

I – adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos para os destinatários preferenciais da PNDEB mencionados no § 2º do art. 1º desta Lei;

II – consideração dos ativos da biodiversidade como garantia real para o acesso ao crédito para associações e cooperativas de agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos indígenas, remanescentes de quilombos e demais povos e comunidades tradicionais;

III – possibilidade de acesso a crédito por posseiros e beneficiários de reforma agrária e povos e comunidades tradicionais detentores de territórios coletivos;

IV – ampla divulgação das exigências de garantia e de outros requisitos para a concessão de financiamento.

**Art. 6º** A governança da PNDEB contará com a participação do poder público, nas três esferas de governo e da sociedade civil, garantida a representação da comunidade científica, da iniciativa privada, da agricultura familiar, de povos indígenas e comunidades tradicionais na formulação e no monitoramento da implementação dos planos e estratégias decorrentes da política, conforme regulamento.

**Art. 7º** O poder público desenvolverá programas regionalizados de assistência técnica e extensão rural a agricultores familiares, povos indígenas e comunidades tradicionais no âmbito da PNDEB, conforme o regulamento.

*Parágrafo único*. Os programas de que trata o *caput* considerarão no mínimo:

I – identificação e organização de atividades produtivas da economia da biodiversidade, inclusive acesso a repartição de benefícios gerados pelo conhecimento tradicional;

II – assessoramento sobre os direitos relativos ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético e à elaboração dos protocolos comunitários determinados pelo art. 2º da Lei 13.123, de 20 de maio de 2015;

III – assessoramento para organização de arranjos produtivos de restauração de áreas degradadas;

IV – assessoramento para a organização técnica, financeira e administrativa para constituição e funcionamento de associações e cooperativas;

V – apoio à gestão de negócios, capacitação, mitigação de riscos econômicos e formação em bioeconomia.

**Art. 8º** A PNDEB, seus instrumentos, planos e programas serão submetidos a processos contínuos, periódicos e transparentes de avaliação e controle social, conforme o regulamento, para avaliar e melhorar a eficiência e a eficácia dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle, por meio da:

I – realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, conforme os padrões de auditoria e de ética profissional reconhecidos internacionalmente;

II – adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria;

III – promoção da prevenção, da detecção e da investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais e na atenção aos objetivos e fundamentos da PNDEB;

IV – monitoramento da qualidade ambiental e da capacidade de provisão de serviços ecossistêmicos.

**Art. 9º** A Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** .....

.....

VII – valorização e a recuperação da biodiversidade nativa;

VIII – desenvolvimento da economia da biodiversidade junto aos beneficiários da Pnater." (NR)

"**Art. 4º** .....

.....

XIII – desenvolver a economia da biodiversidade junto aos beneficiários da Pnater" (NR)

**Art. 10.** A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** .....

.....

XIV – concessão de financiamento nos termos do inciso V deste artigo a agricultores familiares, povos indígenas e comunidades tradicionais para o desenvolvimento de projetos que atendam utilizem de modo sustentável produtos e insumos da biodiversidade." (NR)

"**Art. 4º** .....

.....

III – agricultores familiares, povos indígenas e comunidades tradicionais, que desenvolvam atividades produtivas que utilizem os recursos da biodiversidade.

....." (NR)

**Art. 11.** O § 4º do art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 4º .....

.....

XIV – projetos que atendam aos critérios da Política Nacional de Economia da Biodiversidade (PNDEB)." (NR)

**Art. 12.** O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"**Art. 5º** .....
.....
IX – economia da biodiversidade.
....." (NR)

**Art. 13.** O art. 4º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"**Art. 4º** .....
.....
V - promoção de atividade econômica que utilize, de modo racional e sustentável, a diversidade biológica." (NR)

**Art. 14.** O § 1º do art. 1º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**"Art. 1º** .....
§ 1º São beneficiárias do PNMPO:
I - pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, apresentadas de forma individual ou coletiva;
II - pessoas naturais e jurídicas que desenvolvam atividade econômica que utilize, de modo racional e sustentável, a diversidade biológica ou os conhecimentos tradicionais e culturais, por meio do emprego ou desenvolvimento de tecnologias.
....." (NR)

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

*Esta matéria é resultado de um longo e intenso debate do Fórum da Geração Ecológica, instituído no âmbito da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, pelo Requerimento 15-2021/CMA. O Fórum foi composto por cinco grupos de trabalho, formados por entidades e representações de relevância no debate ambiental. Cada grupo de trabalho contribuiu com direcionamentos temáticos para a produção de um arcabouço legislativo, composto por peças legislativas específicas de cada grupo, da qual o presente documento faz parte.*

*A criação do Fórum se deu em meio a publicações de alta relevância do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC, da sigla em inglês), quando foram apresentadas evidências de que as mudanças climáticas são efeitos diretos de ações antropogênicas. Também, esta iniciativa teve como objetivo buscar cumprir os dispositivos apresentados pelo Acordo de Paris, bem como contemplar direcionamento apresentado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), das*

*Nações Unidas, parceira desse processo, na busca do Big Push (ou Grande Impulso) para a sustentabilidade.*

*Este foi um passo inicial de um longo caminho que o Brasil deverá traçar para alcançar a Transição Ecológica em pauta de debates por todo mundo. Certos da necessidade da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação e aprimoramento da proposta.*

A presente iniciativa trata da Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), integrante de uma estratégia nacional em investimentos sustentáveis para a obtenção de um ciclo virtuoso de desenvolvimento econômico, conservação de biodiversidade, geração de emprego e renda e redução de desigualdades e lacunas estruturais.

Nos quinze artigos acima enumerados estão condensados os consensos, as discussões e as propostas desse seleto grupo para aquilo que foi definido como "Economia da Biodiversidade": as atividades econômicas formadas por cadeias produtivas sustentáveis que vinculem proteção e produção a partir da diversidade biológica do território, em atenção às diversidades sociais e culturais, tendo como premissa a agregação de valor à produção sociobiodiversa e o respeito ao modo de vida e diversidades culturais de povos e comunidades tradicionais.

A PNDEB tem um público-alvo preferencial: agricultores familiares, empreendedores familiares rurais, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. A preocupação do grupo foi com a bioeconomia desse setor, de modo que os efeitos da norma a ser produzida alcançassem prioritariamente a esse grupo.

O objetivo central da proposição é o desenvolvimento econômico pautado pela proteção e promoção da diversidade biológica, pelos direitos tradicionais associados ao patrimônio genético do território nacional e pela redução das desigualdades econômicas e sociais do país. Além disso, são estabelecidos diversos outros objetivos específicos, a exemplo da promoção da pesquisa, desenvolvimento e inovação para agregação de valor em cadeias produtivas da sociobiodiversidade nativa brasileira e o desenvolvimento de produtos, insumos, materiais e serviços a partir das cadeias produtivas da sociobiodiversidade nativa.

Em nossa proposta estão estabelecidos os fundamentos, os instrumentos e os recursos para o alcance desses objetivos. Quanto a estes últimos, propomos a modificação de algumas leis, a exemplo das leis que criaram o Fundo Nacional de Meio Ambiente e os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, para que seus recursos possam também ser alocados às atividades relacionadas à economia da biodiversidade.

Por ser atribuição do Poder Executivo, cabe a ele o estabelecimento da estrutura de governança da PNDEB. Entretanto, seja qual for o modelo de governança a ser definido, estabelecemos que este contará com a participação da sociedade civil, garantida a representação da comunidade científica, da agricultura familiar, de povos indígenas e comunidades tradicionais na formulação e no monitoramento da implementação dos planos e estratégias decorrentes da política.

É imperativo que a Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade, assim como seus instrumentos, planos e programas sejam submetidos a processos contínuos, periódicos e transparentes de controle social.

Em suma, Senhoras e Senhores, Senadoras e Senadores, o que temos aqui é uma construção a muitas mãos de uma proposição que visa beneficiar principalmente uma brava e resistente categoria social, a partir do investimento no recurso mais valioso do nosso território, a sociobiodiversidade, que essa mesma categoria tão sabiamente tem conseguido preservar, manejar e explorar, a despeito de toda violência institucional, social e econômica contrária.

É hora de darmos voz e vez a esse grupo social, alavancando seu potencial bioeconômico, valorizando seus territórios e suas culturas, seu modo de vida e seus saberes, ajudarmos a agregar valor a seus produtos e impulsionar suas economias e seu bem-estar.

Muito se fala em Amazônia 4.0, em bioeconomia, no potencial da biodiversidade brasileira, na necessidade de um marco normativo que impulsione esse setor. Lançamos aqui um arcabouço que, evidentemente, dependerá de planos, programas e projetos concretos que viabilizem e visibilizem o sonho tecido em nosso Fórum.

Sala das Sessões,

Comissão de Meio Ambiente
Senado Federal

Relatório com o resultado do trabalho do Fórum da Geração Ecológica.

30

**LISTA DE PRESENÇA**

**Reunião:** 15ª Reunião, Extraordinária, da CMA
**Data:** 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30
**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

| TITULARES | | SUPLENTES | |
|---|---|---|---|
| **Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)** | | | |
| Confúcio Moura (MDB) | Presente | 1. Rose de Freitas (MDB) | Presente |
| Veneziano Vital do Rêgo (MDB) | Presente | 2. Carlos Viana (PL) | |
| Margareth Buzetti (PP) | | 3. Eduardo Gomes (PL) | |
| Luis Carlos Heinze (PP) | | 4. VAGO | |
| Kátia Abreu (PP) | | 5. Esperidião Amin (PP) | Presente |
| **Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)** | | | |
| Plínio Valério (PSDB) | Presente | 1. Izalci Lucas (PSDB) | |
| Rodrigo Cunha | | 2. Roberto Rocha (PTB) | |
| Lasier Martins (PODEMOS) | | 3. Styvenson Valentim (PODEMOS) | |
| Alvaro Dias (PODEMOS) | | 4. Giordano (MDB) | Presente |
| **Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)** | | | |
| Carlos Fávaro | | 1. Vanderlan Cardoso (PSD) | Presente |
| Otto Alencar (PSD) | | 2. Nelsinho Trad (PSD) | |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)** | | | |
| Fabio Garcia (UNIÃO) | Presente | 1. Maria do Carmo Alves (PP) | |
| Wellington Fagundes (PL) | Presente | 2. Zequinha Marinho (PL) | |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)** | | | |
| Jaques Wagner (PT) | Presente | 1. Jean Paul Prates (PT) | |
| Telmário Mota (PROS) | | 2. Paulo Rocha (PT) | Presente |
| **PDT/REDE (REDE, PDT)** | | | |
| Randolfe Rodrigues (REDE) | | 1. Eliziane Gama (CIDADANIA) | |
| Fabiano Contarato (PT) | Presente | 2. Leila Barros (PDT) | |

**Reunião:** 15ª Reunião, Extraordinária, da CMA
**Data:** 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30
**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

## NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

OFÍCIO. nº 148/2022/CMA

Brasília, 29 de junho de 2022

A Sua Excelência o Senhor
**Senador RODRIGO PACHECO**
Presidente do Senado Federal

Assunto: Relatório do Fórum da Geração Ecológica e aprovação das minutas de proposições legislativas pela Comissão de Meio Ambiente

Senhor Presidente,

Por meio do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, esta Comissão criou o Fórum da Geração Ecológica, composta por 42 membros voluntários da sociedade civil e instalado no dia 14 de junho de 2021.

Nos últimos doze meses, apoiados tecnicamente pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) e a Consultoria Legislativa do Senado Federal, eles se reuniram com a finalidade de debater cinco temáticas em cinco grupos de trabalho: 1. Bioeconomia; 2. Cidades Sustentáveis; 3. Economia Circular e Indústria; 4. Energia; e, 5. Proteção, Restauração e Uso da Terra.

Os resultados alcançados nesse período, que incluem diversas minutas de proposições legislativas, foram apresentados aos membros da Comissão de Meio de Ambiente durante a 15ª reunião, realizada nesta data, e submetidos à deliberação do colegiado.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C233398000046412A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Destarte, nos termos do inciso VI, do art. 89, do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que, conhecido o relatório, a Comissão votou pela aprovação das minutas e favoravelmente à apresentação ao Senado Federal de 26 Projetos de Lei, 4 Indicações e 2 Requerimentos de Informação que constam do relatório anexado ao processo do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, relacionados e localizados a seguir.

RELATÓRIO FINAL – VOLUME II

GT BIOECONOMIA

1. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 11

2. Minuta de Indicação – Estrutura de governança da Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 16

3. Minuta de Indicação – Reestruturação e Aprimoramento da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, pág. 18

4. Minuta de Projeto de Lei – Acesso Diferenciado ao Crédito Rural, pág. 21

5. Minuta de Requerimento de Informações ao MMA sobre funcionamento de Comitês de Bacias Hidrográficas, pág. 23

6. Minuta de Requerimento de Informações ao MAPA – Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF), pág. 25


ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C233398000046412A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

GT CIDADES SUSTENTÁVEIS

1. Minuta Projeto de Lei – Cinturões Verdes, pág. 28

2. Minuta Projeto de Lei – Empregos verdes Urbanos e Rurais, pág. 31

3. Minuta Projeto de Lei – ampliação do alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, pág. 35

4. Minuta Projeto de Lei – Cofinanciamento Ambiental Municipal, pág. 39

5. Minuta Projeto de Lei – Educação Ambiental, pág. 42

6. Minuta Indicação – Atlas Socioambiental, pág. 44

GT ECONOMIA CIRCULAR E INDÚSTRIA

1. Minuta Projeto de Lei – Política Nacional de Economia Circular, pág. 47

2. Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei do Bem – Incentivo à Pesquisa e à Inovação Tecnológica, pág. 53

3. Minuta Projeto de Lei – Regime Fiscal Verde, pág. 55

4. Minuta Indicação – ICMS ecológico, pág. 57

5. Minuta Projeto de lei – Desoneração de investimentos em bens de capital verdes, pág. 59



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C233398000046412A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

GT ENERGIA

1. Minuta – Política de Nacional do Hidrogênio Verde, pág. 62

2. Minuta – Política de Produção do Uso do Biogás, pág. 67

3. Minuta – Projeto de Lei – Fomento a Células de Combustível, pág.71

GT PROTEÇÃO, RESTAURAÇÃO E USO DA TERRA

1. Minuta Projeto de Lei – Lei da Agrobiodiversidade e reconhecimento dos modos de vida camponês e de povos e comunidades tradicionais e de sua produção de alimentos como instrumento de combate à emergência climática, pág. 77

2. Minuta Projeto de Lei – Novas Regras para Rastreabilidade Ambiental, Social e Sanitária de Produtos de Cadeias Produtivas da Agropecuária, pág. 83

3. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, pág. 90

4. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de pesquisa apropriadas para o segmento AFPCT, incluindo as tecnologias sociais, pág. 93

5. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de crédito para AFCPCT para produção, agroindustrialização e comercialização, pág. 95

6. Minuta de Projeto de Lei – Seguro Agrícola para efeitos das mudanças climáticas, pág. 98



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C233398000046412A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

7. Minuta de Projeto de Lei – Fonte de financiamento para ATER CIDE-PNATER), pág. 100

8. Minuta de Projeto de Lei – Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) com garantia de acesso à AFCPCT, pág. 103

9. Minuta de Projeto de Lei – Sistema de Integração de Cadastros Ambiental, Fundiário e Tributário, pág. 105

10. Minuta Projeto de Lei – Cumprimento da função social da propriedade rural, no que corresponde à legislação ambiental, pág. 108

11. Minuta Projeto de Lei – Imposto Territorial Rural (ITR) que considere legislação ambiental, pág. 110

12. Minuta de Projeto de Lei – Democratização do acesso à água, pág.112

Solicito, portanto, a autuação e início de tramitação de cada uma dessas importantes proposições legislativas de autoria da Comissão de Meio Ambiente.

Atenciosamente,

**SENADOR JAQUES WAGNER**
Presidente da Comissão de Meio Ambiente
(*documento assinado eletronicamente*)



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C233398000046412A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25939.33065-08 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

# REQUERIMENTO Nº DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1855/2022, que "institui a Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB)".

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA;
- representante Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA;
- representante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;
- representante Sociedade Rural Brasileira - SRB;
- representante Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto tem como objetivo fomentar cadeias produtivas sustentáveis vinculadas à biodiversidade em prol da sociedade. A matéria propõe diretrizes que impactam diretamente diversos segmentos do setor agropecuário nacional, especialmente aqueles ligados à agricultura familiar. Considerando a abrangência do projeto e seus potenciais efeitos sobre a organização da produção, os instrumentos de crédito rural, as compras públicas, a certificação de produtos e a política de assistência técnica e extensão rural, torna-se imprescindível a realização de uma audiência pública para debater o tema com os setores envolvidos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7289544400

SF/25939.33065-08 (LexEdit)

O debate contribuirá para o aprimoramento da proposta, garantindo segurança jurídica, coerência com as políticas agrícolas existentes e viabilidade prática para os produtores rurais.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2025.

**Senadora Tereza Cristina**
**(PP - MS)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7289544400

SF/25650.82949-92 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

# REQUERIMENTO Nº DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 58/2025 - CAE, com o objetivo de instruir o PL 1855/2022, que "institui a Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB)" sejam incluídos os seguintes convidados:

- a Senhora Mercedes Bustamante, Academia Brasileira de Ciências;
- a Senhora Cristina Fróes de Borja Reis, Subsecretária de Desenvolvimento Econômico Sustentável do Ministério da Fazenda;
- o Senhor Rafael De Sá Marques, Diretor do Departamento de Patrimônio Genético e Cadeias Produtivas dos Biomas e Amazônia da SEV-MDIC.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2025.

**Senador Jaques Wagner**
**(PT - BA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1775530633